



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 341, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013.

Versão compilada

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130-A da Constituição da República de 1988, bem como os incisos XIV e XVIII do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, e tendo em vista o inciso IV do art. 51 e as disposições dos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE**:

~~Art. 1º Regular a concessão do auxílio-moradia aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.~~

Art. 1º A concessão de auxílio-moradia no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), como forma de ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, far-se-á em conformidade com esta Portaria. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 15 de abril de 2016\)](#)

Art. 2º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão de nível CC-04 a CC-07 no CNMP, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;
- II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Distrito Federal, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período; e

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º Para fins do inciso III deste artigo, o servidor deverá apresentar certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório do Registro de Imóveis ou cópia da última declaração anual de imposto de renda dele e do cônjuge ou companheiro, não sendo conjunta a declaração.

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão de níveis CC-04 a CC-07.

~~Art. 3º Caberá ao servidor interessado na percepção do auxílio-moradia, requerê-lo, comprovando as condições que permitam o deferimento do respectivo pedido, conforme descritas nesta Portaria, e, se for o caso, a apresentação de contrato de locação firmado no Distrito Federal, e sucessivas renovações, ou declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 15 de abril de 2016\)](#)~~

~~Art. 4º O servidor prestará declaração, sob as penas da lei, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados no art. 2º.~~

Art. 4º O servidor que requerer o auxílio-moradia prestará declaração, sob as penas da lei, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados no art. 2º desta Portaria, sem prejuízo da apresentação da documentação instrutória exigida pela área de Gestão de Pessoas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016)

§ 1º Comprovada a falsidade da declaração de que trata o caput do presente artigo, o servidor sujeitar-se-á ao cancelamento do auxílio-moradia, à exoneração ou destituição do cargo em comissão e, ainda, à devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o servidor sujeitar-se-á, ainda, às sanções civis, penais e administrativas, nos termos do art. 121 e seguintes da Lei nº 8.112/1990.

§ 3º Quando o auxílio-moradia for requerido por servidor sem vínculo efetivo com a Administração, será obrigatória a apresentação de comprovante de residência no local de origem, contemporâneo à data do deslocamento, em conjunto com a documentação instrutória referida no caput. (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016)

~~Art. 5º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o servidor mude de cargo em comissão.~~
(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 74, de 15 de julho de 2016)

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o pagamento somente será retomado se observados os requisitos constantes do art. 2º para nova concessão, exceto o disposto no § 2º do referido artigo.~~ (Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 74, de 15 de julho de 2016)

~~Art. 6º O valor mensal do auxílio-moradia corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão.~~

Art. 6º O valor mensal do auxílio-moradia corresponderá a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, ficando garantido ao servidor que preencher os requisitos enumerados no art. 2º desta Portaria o ressarcimento mínimo do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016)

~~Parágrafo único. O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de imposto de renda, consoante disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.~~

§ 1º O valor percebido a título de auxílio-moradia não sofre incidência de imposto de renda, consoante disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.
(Parágrafo único renumerado pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016)

~~§ 2º A comprovação de despesa com aluguel, a que se refere o art. 60-A da Lei nº~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser efetuada por meio da apresentação de contrato de locação com vigência anual, ficando o servidor obrigado a comunicar à área de Gestão de Pessoas qualquer alteração promovida no contrato, notadamente a sua rescisão. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016\)](#)~~

§ 2º A comprovação de despesa de aluguel de moradia a que se refere o art. 1º desta Portaria deverá ser realizada mediante apresentação do respectivo instrumento de contrato de aluguel, bem como de seus aditivos referentes a reajustes e renovações, ou de qualquer outro documento equivalente apto a demonstrar a continuidade de sua vigência, seus termos e condições, ficando o beneficiário obrigado a comunicar à área de Gestão de Pessoas qualquer alteração promovida, notadamente a sua rescisão. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 15 de abril de 2016\)](#)

~~§ 3º Expirado o prazo de vigência do documento referido parágrafo anterior, sem que o servidor apresente novo contrato de locação, o pagamento do auxílio-moradia será automaticamente suspenso. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 35, de 31 de março de 2016\)](#)~~

§ 3º A comprovação de despesa com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira a que se refere o art. 1º desta Portaria deverá ser realizada mensalmente, mediante apresentação de documento fiscal, recibo ou documento equivalente apto a demonstrá-la, ficando o beneficiário obrigado a comunicar à área de Gestão de Pessoas qualquer informação relevante que possa ensejar alteração na percepção do benefício ou determinar o seu encerramento ou suspensão. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 15 de abril de 2016\)](#)

§ 4º Expirado o prazo de vigência do documento referido parágrafo anterior, sem que o servidor apresente novo contrato de locação, o pagamento do auxílio-moradia será automaticamente suspenso. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 15 de abril de 2016\)](#)

Art. 7º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando o servidor:

- I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;
- II - recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- III - desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 2º;

V - falecer ou for declarado ausente;

VI - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; e

VII - passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

~~§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor, observado o § 1º, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia cessará em 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.~~ [Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 74, de 15 de julho de 2016\)](#)

Art. 8º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou cônjuge, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por 1 (um) mês.

Art. 9º Será mantido o auxílio-moradia ao servidor que se afastar por motivo de licença para capacitação, previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do CNMP dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado pagamento retroativo.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS